

OFÍCIO Nº. 083/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 09 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Leôndidas Júnior

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 237/2025

Ementa: “A obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de Teresina, e dá outras providências”.

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, no que se refere aos locais privados, cumpre destacar que já existe lei estadual no sentido da proposição do nobre parlamentar, qual seja, a *Lei nº 7.587, de 28 de setembro de 2021*, que “*Estabelece a obrigatoriedade da solicitação do cartão de vacina da criança no ato da matrícula ou rematrícula dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, das escolas públicas e particulares, inclusive creches*”.

Ademais, pontua-se necessidade de adequação no que se refere ao condicionamento do direito à vaga escolar (justificativa do PL). O direito à educação é constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal (art. 6º), além de ser um dever do Estado assegurá-lo (art. 205, art. 208 e art. 227).

Nesse sentido, sugere-se alteração da justificativa do pl, bem como a alteração da redação do pl, conforme abaixo, objetivando as adequações necessárias e a delimitação do âmbito de aplicação apenas às escolas da rede pública municipal:

EMENTA: *Obriga a solicitação da carteira de vacinação no ato da matrícula ou rematrícula na rede pública de ensino do Município de Teresina.*

Art. 1º. *As instituições da rede pública municipal de ensino do Município de Teresina deverão exigir dos pais ou responsável legal pelo aluno, no ato de matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação devidamente atualizada.*



Art. 2º. Se o matriculando não possuir a carteira de vacinação ou esta estiver desatualizada, a instituição de ensino deverá orientar os pais ou responsável legal sobre a importância da vacinação, dos cuidados com a saúde da criança e do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

§1º. A ausência de vacina na respectiva carteira de vacinação somente será justificada por atestado médico de contraindicação.

§2º. A não regularização dentro do prazo previsto no caput ensejará a comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaína S. S. Alvarenga.
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

